

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise quanto à manutenção ou revogação dos seguintes procedimentos licitatórios instaurados por esta Administração Pública:

- Pregão Eletrônico nº 033/2024
- Pregão Eletrônico nº 033/2025
- Pregão Eletrônico nº 041/2025
- Pregão Eletrônico nº 002/2026
- Pregão Eletrônico nº 006/2026
- Credenciamento nº 054/2025
- Credenciamento nº 023/2025
- Credenciamento nº 008/2026
- Credenciamento nº 021/2025
- Credenciamento nº 029/2025
- Credenciamento nº 055/2025
- Credenciamento nº 075/2025
- Credenciamento nº 074/2025

Os referidos certames foram regularmente instaurados sob a égide da Lei nº 14.133/2021, visando à satisfação de demandas administrativas específicas, conforme delineado nos respectivos termos de referência.

Todavia, no curso da instrução processual e/ou após a deflagração dos certames, sobrevieram elementos fáticos e jurídicos que impõem a reavaliação da conveniência e oportunidade administrativa na sua continuidade.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do Poder de Autotutela Administrativa

A Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos, nos termos do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

No caso vertente, não se trata de invalidação por ilegalidade, mas sim de revogação por razões de mérito administrativo, fundada em juízo de conveniência e oportunidade.

II.2 – Da Revogação na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a matéria em seu art. 71, inciso II:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.”

Ainda que a revogação possa ocorrer em fases anteriores, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o ato revogatório exige:

- Motivação explícita, clara e congruente;
- Demonstração de fato superveniente ou reavaliação administrativa legítima;
- Observância ao interesse público primário.

No mesmo sentido, o §3º do art. 71 estabelece a necessidade de observância do contraditório, quando houver prejuízo a interessados.

II.3 – Da Supremacia do Interesse Público e Eficiência Administrativa

A revogação dos certames em análise encontra respaldo nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Supremacia do interesse público;
- Eficiência administrativa;
- Planejamento;
- Economicidade.

A Administração não está vinculada à manutenção de procedimentos que, à luz de novos elementos, revelem-se inadequados, ineficientes ou desalinhados com o interesse público.

II.4 – Da Jurisprudência dos Órgãos de Controle

O entendimento consolidado dos órgãos de controle externo e do Poder Judiciário corrobora a legalidade e legitimidade da revogação:

Tribunal de Contas da União (TCU):

- *Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário*

“A revogação do certame licitatório constitui ato discricionário da Administração, devendo estar devidamente motivada em razões de interesse público supervenientes.”

- *Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário*

“Não há direito subjetivo à contratação por parte do licitante, sendo plenamente admissível a revogação do certame.”

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

- *RMS 34.604/DF*

“A revogação do procedimento licitatório, por razões de interesse público, não gera direito líquido e certo à contratação.”

- *AgRg no RMS 30.881/DF*

“A Administração pode revogar a licitação quando evidenciada a inconveniência de sua continuidade.”

III – DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA (MÉRITO)

No caso concreto, a análise técnico-administrativa evidenciou a superveniência de circunstâncias que comprometem a adequação dos certames aos atuais interesses da Administração, destacando-se:

- Necessidade de revisão substancial dos termos de referência, em razão de inadequações técnicas e/ou defasagem das especificações;
- Readequação do planejamento administrativo e orçamentário, em consonância com diretrizes atualizadas da gestão pública;
- Avaliação quanto à melhor modelagem de contratação, inclusive com possibilidade de adoção de soluções mais eficientes ou economicamente vantajosas;
- Busca pela ampliação da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, em observância ao interesse público primário;
- Eventual risco de contratação ineficiente ou antieconômica, caso mantidos os parâmetros originalmente definidos.

Tais elementos configuram motivação idônea, suficiente e juridicamente válida para a revogação dos procedimentos.

IV – DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Cumprido destacar que os participantes dos certames não possuem direito adquirido à contratação, mas mera expectativa de direito, conforme entendimento pacificado do TCU e do STJ.

Eventuais prejuízos comprovados poderão ser analisados administrativamente, nos termos da legislação vigente.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos fundamentos jurídicos e fáticos delineados, e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública,

DECIDO:

Com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, REVOGAR, por razões de conveniência e oportunidade administrativa, os seguintes procedimentos licitatórios:

- Pregão Eletrônico nº 033/2024
- Pregão Eletrônico nº 033/2025
- Pregão Eletrônico nº 041/2025
- Pregão Eletrônico nº 002/2026
- Pregão Eletrônico nº 006/2026
- Credenciamento nº 054/2025
- Credenciamento nº 023/2025
- Credenciamento nº 008/2026

- Credenciamento nº 021/2025
- Credenciamento nº 029/2025
- Credenciamento nº 055/2025
- Credenciamento nº 075/2025
- Credenciamento nº 074/2025

VI – DETERMINAÇÕES

Determino:

1. A publicação do presente ato na forma da lei;
2. A comunicação formal aos interessados;
3. A abertura de prazo para eventual manifestação, nos termos do art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
4. O arquivamento dos autos, após as formalidades legais;
5. A adoção de providências para futura reestruturação das contratações, se necessário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araxá/MG, 26/03/2026

Jose Humberto Ribeiro
Diretor Executivo